



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003335-29.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado VARELA FERNANDES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1003335-29.2023.8.26.0123

APELANTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

APELADO: Varela Fernandes Sociedade Unipessoal Ltda.

COMARCA: Capão Bonito – 1ª Vara

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Deferimento da liminar de busca e apreensão. Manifestação do Réu antes do cumprimento da liminar. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69. Sentença anulada. Recurso provido.

VOTO nº: 50.939

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo fiduciariamente alienado. O magistrado, Doutor Felipe Abraham de Camargo Jubram, declarou a rescisão do contrato e condenou o Réu a restituir o veículo alienado no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 532, do CPC. Imputou ao Réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela o Autor sustentando a nulidade da sentença porque não apreendido o veículo agrícola. Diz que não pleiteou a conversão da ação em execução e que a sentença foi proferida prematuramente. Pede o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, preparado
e não respondido.

É o relatório.

O Autor promoveu ação de busca e apreensão de veículo fiduciariamente alienado em face do devedor. Deferida a liminar, o veículo não foi apreendido porque não encontrado. O Réu foi citado e apresentou sua defesa, tendo o magistrado proferido a sentença de procedência da ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o fim de declarar a resolução do contrato e condenar a parte ré à restituir o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prosseguimento do feito à luz da norma do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, com o pagamento do débito atualizado.”*

O recurso merece provimento.

Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, em seu parágrafo 3º que: *“O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”*.

A apreensão do bem é

pressuposto para a apresentação de defesa. Neste quadro, o termo inicial do prazo para oferta de defesa escrita ainda não ocorreu, sendo prematuro o proferimento da sentença.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal: *“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comparecimento espontâneo do réu, com constituição de advogado e interposição de contestação, anteriormente à apreensão do bem. Inadmissibilidade. Precedentes. Citação inexistente. Inteligência dos artigos 3º, §3º, e 4º, do Decreto-lei 911/69. Decisão monocrática mantida. Agravo improvido, com observação”* (Agravo de Instrumento nº 0227195-59.2012, rel. Des. Soares Levada, j. 18.02.2013).

Em síntese, imperativo reconhecer que a apresentação da contestação era prematura antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Pedro Baccarat
Relator